

LGPD NA GESTÃO PÚBLICA: Adequação e Implicações no Tratamento de Dados

LGPD IN PUBLIC MANAGEMENT: Compliance and Implications in Data Processing

Matheus Silva Vitorino¹; Wallace de Souza Paiva Gomes²; João Paulo Demétrio de Arantes³

¹Faculdade Três Pontas – Fateps / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail: matheus.vitorino@alunos.unis.edu.br; ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5072-7450>

²Faculdade Três Pontas – Fateps / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail: wallace.gomes@professor.unis.edu.br; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9219-9808>

³Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail: joao.arantes@professor.unis.edu.br; ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4756-0995>

RESUMO

A Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida como Lei nº 13.709 de 2018, trouxe novas orientações que cobrem medidas concretas para a Administração Pública adotar na proteção dos dados pessoais dos cidadãos. Este artigo examina os obstáculos que a gestão pública enfrenta ao tentar colocar essa Lei em prática, além das consequências que ela traz para os aspectos administrativos e jurídicos. A abordagem usada foi qualitativa, com um foco descritivo e exploratório, apoiada em análise de bibliografia relevante, normas legais em vigor e um caso prático sobre como a Prefeitura Municipal de Três Pontas em Minas Gerais se adaptou a essa Lei. A pesquisa identificou que há progressos em áreas específicas como a sensibilização para a Lei e o valor da proteção de dados pessoais, mas persistem barreiras consideráveis quanto a treinamentos e a falta de regras internas uniformes. Na conclusão do estudo, é entendido que para implementar de forma plena a Lei Geral de Proteção de Dados no setor público, são necessários mecanismos sólidos de governança de dados, com mais recursos em tecnologia e educação.

Palavras-chave: LGPD, Gestão Pública, Proteção de Dados, Administração Pública, Estudo de Caso

1. INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018) foi inspirada na General Data Protection Regulation (GDPR) e traz consigo o objetivo de garantir a proteção de dados pessoais, pensando na melhor maneira de efetuar a coleta, tratamento, uso e descarte desses dados.

É de suma importância destacar que, existindo uma grande preocupação com a Administração Pública, o texto formal da LGPD trouxe um capítulo exclusivo para relacionar o tratamento de dados pessoais pelo poder público, que é compreendido dos arts. 23 a 32, e tal situação se faz necessária, uma vez que a legislação atribui aos entes estatais um papel de alto rigor técnico, tendo o dever de implementar políticas e práticas de segurança da informação.

Nesse sentido, a Administração Pública passa a exercer um importante papel social de proteção aos cidadãos, proteção essa, realizada aos dados pessoais de cada um, caracterizando uma proteção à privacidade dos constituintes. Para além da simples proteção aos cidadãos, a legislação em questão carrega em sua fundação a necessidade de que os órgãos públicos estejam cientes e bem orientados dos devidos procedimentos que devem adotar para fazer valer o que é apontado como correto e viável pela LGPD.

O estudo do caso em questão é justificado pela necessidade pulsante de estudos voltados às realidades de implantação legal dos municípios de pequeno e médio porte, visto que a grande maioria dos estudos científicos são realizados baseando-se em grandes cidades e grandes institutos públicos. A LGPD é uma legislação que por muitos ainda é considerada nova, no entanto isso não exclui a necessidade urgente de efetivar a implantação dela, uma vez que os municípios já podem ser penalizados ao descumprirem com o que é imposto pela Lei. Para além do arcabouço jurídico e da tempestividade da implantação, é válido salientar que o advento da LGPD pode influenciar a forma como os municípios seguem a Lei de Acesso à Informação (LAI), visto que o quesito **publicidade versus privacidade** gera grandes dúvidas na população.

O presente trabalho realiza o acompanhamento de uma noção teórica que se encerrará na imersão prática do estudo de caso realizado na Prefeitura Municipal de Três Pontas.

Inicialmente, no desenvolvimento, serão apresentadas todas as fundamentações teóricas necessárias, o que ajudará a aprofundar sobre o conhecimento legal da LGPD, mostrando conformidades e procedimentos na escolha de um DPO e conceituando desafios na adequação da lei em questão, falando ainda sobre potenciais dúvidas do seguimento da LGPD em atrito à LAI.

Posteriormente, será apresentado uma seção voltada a um estudo de caso da Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG, que detalhará um diagnóstico de como hoje é estruturada a

implementação da LGPD na cidade de Três Pontas, seus principais gargalos e potenciais formas de resolução dos problemas apresentados.

Por fim, será apresentado uma sessão de considerações finais, onde haverá uma síntese detalhada de todos os resultados obtidos, retomando os objetivos da pesquisa e demonstrando o quanto o estudo em questão pode ajudar a gestão pública.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. A LGPD e a administração pública

2.1.1. Princípios e fundamentos aplicáveis ao setor público

É importante começar memorando que as ações de entes públicos no que tange o tratamento de dados pessoais, devem observar os princípios legais previstos na LGPD, tal como é possível verificar no art. 6º a enumeração dos princípios basilares para operações de tratamento de dados, segundo a redação oficial:

“As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I – finalidade; II – adequação; III – necessidade; IV – livre acesso; V – qualidade dos dados; VI – transparência; VII – segurança; VIII – prevenção; IX – não discriminação; X – responsabilização e prestação de contas.”
(BRASIL, 2018, p. 5).

Além disso, conforme ensinam Vale e Oliveira (2024), é de considerável importância lembrar que essa lista de princípios se trata de um rol exemplificativo, podendo ser complementada por outros princípios já abordados no ordenamento jurídico brasileiro.

Esses princípios não são meramente declaratórios, mas demonstram, de forma objetiva, as obrigações que a Administração Pública tem com o tratamento de dados. Quando se é realizada a análise do princípio da finalidade, por exemplo, é possível a compreensão de que os dados somente serão exigidos para atender a uma demanda específica que não seria possível sem eles, devendo se objetivar somente quando houver específica justificativa, sendo clara e objetiva ao cidadão.

O princípio comentado anteriormente vem se unir ao princípio da necessidade, uma vez que os entes têm por premissa, evitar a coleta excessiva de dados, mantendo somente o que é efetivamente necessário. Alinhado ao princípio constitucional da publicidade (art. 37 da CF/88), temos a apresentação do princípio da transparência, sendo esse, um princípio que

assume um importante papel na Administração Pública, pois exige uma clara disseminação das informações consideradas públicas, envolvendo os processos de tratamento de dados, sem violar o interesse público e a segurança das informações. Sendo lembrado anteriormente, o princípio da segurança, implanta medidas técnicas e administrativas que visam a proteção contra acessos de dados não autorizados ou incidentes.

Por fim, o princípio da responsabilização e prestação de contas se aproxima veemente da forma administrativa de interpretação do princípio da legalidade, onde a Administração Pública somente pode realizar atos que estejam previstos em lei anterior, sendo afastada a ideia do direito penal, onde todas são as permissões, desde que não exista lei proibitória. Nesse sentido, a LGPD traz a obrigação de que os gestores públicos, além de cumprir normas, comprovem que estão seguindo as práticas de conformidade eficazes da legislação. Assim, os princípios da LGPD fortalecem o compromisso do Estado com os direitos fundamentais dos cidadãos em tempos de intensa informatização. Trataremos no próximo subtópico sobre as obrigações legais dos órgãos públicos.

2.1.2. Obrigações legais dos órgãos públicos

Outro aspecto de grande importância a ser mencionado é que anteriormente à publicação da Lei n 13.709/2018, a Administração Pública não possuía marcos normativos que padronizassem a forma com que o tratamento de dados deveria ser feito, esses padrões e obrigações legais passaram a existir de forma vinculante, implicando transparência e responsabilidade ativa. É necessário salientar que essa nova legislação abrange todos os formatos de dados pessoais, sendo superior à legislações anteriores que eram voltadas somente ao digital.

Frise-se, ainda, que a LGPD incide sobre o tratamento de dados pessoais no meio físico e digital. Aqui, ao contrário da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece normas voltadas ao meio digital, inclusive para proteção dos dados, a LGPD possui incidência mais ampla, englobando a proteção dos dados pessoais não apenas nos meios digitais, mas também nos meios físicos. (VALE; OLIVEIRA, 2024, p. 689)

As disposições das determinações legais da LGPD voltadas ao setor público se encontram presentes nos arts. 23 a 32 e trazem consigo importantes regras, deveres e orientações do que deve ou não ser realizado no tratamento de dados dos cidadãos, vindo de encontro com princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Ao descumprir essas obrigações impostas pela lei, os gestores públicos correm o risco de sofrer penalidades, podendo, inclusive, ser responsabilizados por improbidade administrativa. É fundamental que os entes públicos adotem as medidas exigidas nos termos da lei, a fim de assegurar que os dados pessoais dos cidadãos estejam protegidos, conforme destacado pela Confederação Nacional de Municípios:

Em se tratando de Administração Pública, adstrita ao princípio da legalidade, a não observância do Ente público das disposições da LGPD pode configurar ato de improbidade administrativa do gestor (prefeito, secretário, chefe de departamento etc.), a ser apurado mediante processo administrativo disciplinar ou judicial, nos termos do caput dos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS, 2022, p. 28)

Importante ressaltar, por fim, que o servidor público que infrinja a LGPD também é passível de responsabilização administrativa pessoal e autônoma, conforme o art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Dessa forma, tratar dados pessoais indevidamente, como, por exemplo, vendendo banco de dados, alterando ou suprimindo cadastros de forma inadequada, ou utilizando informações pessoais para fins ilegítimos, pode levar à responsabilização do servidor público que praticou o ato ilegal. (PORTAL GOV.BR, 2023, p. 9)

Uma das principais obrigações, e destacando-se entre as demais, é a nomeação de um Encarregado de Proteção de Dados, conhecido como DPO (Data Protection Officer), sendo esse o responsável por intermediar e servir na comunicação entre a ANPD (Agência Nacional da Proteção de Dados), os titulares dos dados e o controlador, tendo também, um papel educativo para com os servidores, orientando e monitorando se todo o órgão público está em conformidade com a legislação. Abordaremos a seguir o papel do Encarregado de Proteção de Dados.

2.1.3. O papel do Encarregado de Proteção de Dados (DPO)

A necessidade de escolha do Encarregado de Proteção de Dados (DPO), como relatado no subtópico anterior, revela uma preocupação e exigência da LGPD no que tange a proteção de dados. A escolha da pessoa nomeada para a função de DPO pode ser realizada de maneira terceirizada, seja pessoa física ou pessoa jurídica, ou atribuindo a função a um colaborador da instituição.

Considerando que as Secretarias, na condição de órgãos da Prefeitura, tomam decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, exercendo, assim, funções típicas de controladoras, deverão indicar encarregados e estabelecer a governança necessária e adequada para a gestão da proteção de dados pessoais. Cabe destacar que a Prefeitura poderia ter indicado um único encarregado para atuar sobre toda a sua estrutura, incluindo todas as suas secretarias. A indicação deverá recair, de 9 guia anpd · Atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais preferência, sobre servidores ou empregados públicos detentores de reputação ilibada, a ser realizada por meio de ato formal e publicada no Diário Oficial do Município. A identidade e as informações de contato deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara, objetiva e mantidas atualizadas. Tais informações devem ser publicadas no respectivo sítio eletrônico, em local de destaque e fácil acesso, salvo se a Secretaria ou o Município não possuir sítio eletrônico, hipótese em que a divulgação deverá ocorrer por outros meios disponíveis, conforme o art. 9º, § 3º, do Regulamento sobre a atuação do encarregado. (BRASIL, 2024, p. 8)

É necessário o entendimento de que o perfil básico a um DPO segue as premissas do conhecimento nas áreas de análise jurídica/legal, gestão de riscos, governança de dados, privacidade e proteção de dados pessoais e acesso à informação no setor público.

Para exercer as atribuições de Encarregado, o indicado deve possuir conhecimentos multidisciplinares, essenciais à sua atribuição, preferencialmente, os relativos aos temas de: privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados e acesso à informação no setor público. (CGE-PR, 2021, p.6)

Nos termos da legislação, em seu art. 41, podemos as funções do Encarregado Pelo Tratamento de Dados Pessoais, assim como demonstrado na redação oficial do dispositivo legal:

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.
§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.
§ 2º As atividades do encarregado consistem em:
I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. ”

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados. (BRASIL, 2018)

No entanto, é de fundamental compreensão, que apesar de haver uma clara obrigação legal, a nomeação de um Encarregado de Dados ainda é um grande problema quando se é falado de adequação, especialmente em municípios de pequeno e médio porte.

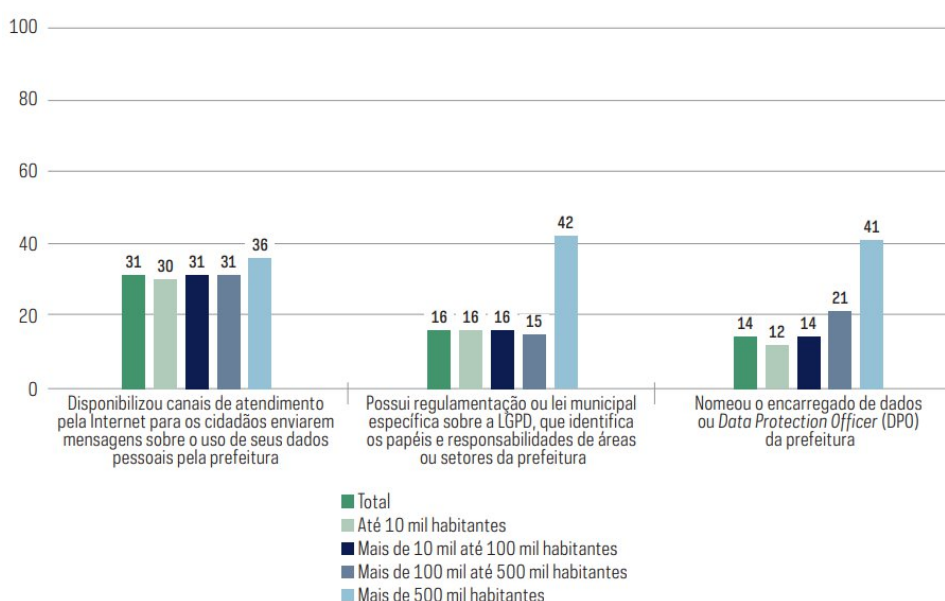
Nas prefeituras, entre as ações medidas pela pesquisa, essa foi a menos mencionada (Gráfico 4), sendo que somente 14% tinham nomeado esse profissional. Mesmo entre as prefeituras com maior porte populacional, menos da metade daquelas com mais de 500 mil habitantes tinha constituído algum encarregado. As proporções são ainda menores nos municípios com população de mais de 100 mil até 500 mil habitantes, em que apenas duas a cada dez prefeituras tinham um encarregado de dados. (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2022, p. 100).

Observe o gráfico 4 que retrata um levantamento de dados realizado em prefeituras de diferentes tamanhos:

GRÁFICO 4

PREFEITURAS, POR AÇÕES RELACIONADAS À LGPD, TOTAL E PORTE (2021)

Total de prefeituras (%)



(COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2022, p. 100).

A análise do papel do Encarregado de Dados revela que ele integra a ponte entre o Controlador, a Agência Nacional da Proteção de Dados e os Dados Pessoais dos cidadãos. No entanto, é necessário estar em alerta para eventuais conflitos de interesse envolvendo o DPO, um exemplo seria quando um ocupante de cargo político ou comissionado seja o Encarregado, através disso, suas ações podem ter influência política, e não corresponder exatamente o que é pedido pela legislação.

De modo geral, posições conflitantes são observadas quando o encarregado acumula cargos de chefia, gerência ou direção, responsáveis pela determinação de meios e objetivos do tratamento de dados pessoais, a exemplo de setores responsáveis pela gestão de recursos humanos, tecnologia da informação, finanças ou saúde.

O exercício cumulativo dessas funções, por sua natureza, pode interferir na objetividade e autonomia técnica necessárias para o exercício das atribuições do encarregado, exigindo uma análise cuidadosa do caso concreto, sempre considerando o contexto e as circunstâncias específicas, para evitar conflito de interesse. Por esses mesmos motivos, manter a atuação do encarregado separada das demais áreas do negócio pode oferecer vantagens para o desempenho de suas atribuições com maior autonomia. (BRASIL, 2024, p. 35)

De tal forma, a autonomia funcional do DPO, aliada às definições técnicas necessárias para a ocupação do cargo, são condições fundamentais para que seja cumprido tudo o que é proposto pela LGPD e para que aconteça a efetiva proteção dos dados pessoais dos cidadãos no contexto da Administração Pública.

No próximo tópico abordaremos os desafios de adequação na gestão pública municipal.

2.2 Desafios de adequação na gestão pública municipal

Existem certas barreiras técnicas, jurídicas e institucionais quando tratamos de implantação de novas legislações, principalmente em ambientes que representam municípios de pequeno e médio porte, isso se dá muitas vezes pela falta de investimento ou direcionamento de verbas para coisas que são importantes para o próprio município.

Já entre as prefeituras brasileiras, apenas 28% declararam possuir pessoa ou área responsável pela efetivação da LGPD, sendo mais frequente entre as capitais (66%)

e naqueles municípios com mais de 500 mil habitantes (62%). (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2022, p. 97).

Os principais desafios envolvem a falta de percepção da alta gestão no que tange incentivos de cumprimento à normas legais, por se tratar de algo que, a um primeiro momento, irá atrapalhar mais e não ajudar. Existe também, no âmbito público, um potencial – e errôneo – conflito entre a Lei Geral da Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação, onde muito se é pensado que tornar público é sinônimo de vaziar dados.

No setor público, o processo de adequação às disposições da LGPD tem suscitado muitas dúvidas a respeito dos parâmetros a serem observados para a disponibilização pública de informações pessoais. De forma geral, a análise dessas situações envolve uma ponderação entre direitos: de um lado, o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais e, de outro, o direito de todos os indivíduos à informação sobre as atividades do Poder Público. (PORTAL GOV.BR, 2023, p. 37)

A Lei Geral da Proteção de Dados incentiva que dados públicos sejam divulgados, pois isso é previsto pelo princípio da publicidade, no entanto a legislação supervisiona isso de tal forma que evite que dados pessoais dos agentes públicos sejam divulgados, o que poderia ferir a intimidade desses servidores. Nos termos da legislação, em seu art. 23, caput, encontramos a forma como os dados devem ser disponibilizados:

“Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público...” (BRASIL, 2018)

Quando uma informação for disponibilizada através da LAI é importante existir o cuidado em seguir a LGPD, utilizando-se de tarjas, anonimizando informações sensíveis envolvendo servidores públicos ou empresas, informações essas que podem identificar um desses servidores, ferindo a sua privacidade. A respeito da anonimização, pilar básico da privacidade, a doutrina trás sua definição:

O caráter anônimo do dado relaciona-se com a impossibilidade de identificação do seu titular, o que pode ocorrer por meio de técnicas diversas de anonimização, assim considerada a “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”, na forma do art. 5º, XI, da LGPD (ex.: supressão de informações, randomização, generalização etc.). (VALE; OLIVEIRA, 2024, p. 635)

3 MATERIAL E MÉTODOS

3.2 Estudo de caso: Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foi escolhida intencionalmente a Prefeitura de Três Pontas/MG para um completo estudo de caso, visando preencher a lacuna existente em estudos que focam na realidade de municípios de pequeno e médio porte.

Conforme apontado no referencial teórico, a falta de equipes internas capacitadas é um problema crônico para estudo e adequação da LGPD, especialmente na nomeação de um DPO qualificado e imparcial. No entanto, a Prefeitura de Três Pontas adotou uma medida que contorna essa dificuldade, configurando uma inovadora estratégia que gerou uma facilidade considerável na adequação da legislação. Tal medida se caracteriza como a contratação da empresa Contego, que é especializada em auxiliar empresas e prefeituras a alcançar o compliance com as principais leis e regulamentos da proteção de dados, como a LGPD, LAI e a família ISO 27000, que são normas de boas práticas em segurança da informação.

3.2.1 Diagnóstico da conformidade com a LGPD

A empresa Contego enviou um analista de forma presencial no prazo de uma semana para produzir um profundo diagnóstico de conformidade. O foco dessa etapa era de aprofundar o conhecimento sobre todos os pontos de atendimento da rede municipal da Prefeitura de Três Pontas, analisando seus processos e realizando um mapeamento completo do ciclo de vida dos dados pessoais armazenados. Identificando quais dados pessoais são recolhidos, como são armazenados, se existe uma específica finalidade para esse recolhimento, se tudo segue perfeitamente o que é especificado pela legislação.

O término dessa etapa resultou em um relatório completo e detalhado que identifica tudo o que não representa conformidade com a legislação, e se trata de uma possível vulnerabilidade para o município, indicando um plano de ação para correção da situação.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Implicações práticas no tratamento de dados pessoais

O diagnóstico apresentado pela empresa contratada revelou que a prefeitura ainda teria muito o que melhorar, mas iniciou um processo necessário de transformação da LGPD de um conceito abstrato para algo palpável, um plano de ação operacional urgente.

O relatório em questão exigiu que processos fossem arduamente revisados em todo o âmbito municipal. Isso inclui, por exemplo, a necessidade de manter informações pessoais de servidores em sigilo, a criação de uma política de segurança para prevenção de acidentes digitais, o término de fichas de papel utilizadas principalmente pelas secretarias de saúde e educação, que contém informações pessoais que podem identificar munícipes e a gestão de acessos e senhas para servidores, evitando potenciais vazamentos de dados.

Todo o diagnóstico foi pautado em cima de uma árdua mudança de cultura, de processos, o que influenciou diretamente a forma como os servidores públicos passaram a se comportar no que tange a LGPD e suas implicações diretas e indiretas.

4.2 Discussão e recomendações

4.2.1 Análise crítica dos resultados

O modelo adotado pela Prefeitura Municipal de Três Pontas em contratar uma empresa terceirizada para orientação e capacitação revela uma estratégia inovadora que auxilia na obtenção de rápidos e sólidos resultados. Contudo, existe um risco considerável quando medidas desse porte são executadas, que se trata especificamente da não execução por parte da prefeitura em relação ao plano de ação apresentado pela empresa, o que pode significar um gasto desnecessário e uma não conformidade com a legislação. É necessário que o dinheiro e tempo investidos pela prefeitura sejam traduzidos em conhecimento a ser internalizado pelos servidores.

4.2.2 Propostas para aprimorar a adequação e a proteção de dados

Com base na análise realizada pela empresa, é necessário focar na adequação da lei, baseando-se no plano de ação apresentado. A principal proposta é da criação de um comitê gestor de proteção de dados, que deve ser permanente e multidisciplinar, com membros efetivos dos mais diversos setores estratégicos da prefeitura, que serão liderados pelo DPO e deverão traduzir as recomendações que foram realizadas pela empresa, supervisionando sua implementação. De forma paralela, é necessário investir em treinamentos de conscientização contínua para os servidores da prefeitura, fazendo com o que a proteção de dados seja algo enraizado na cultura da administração pública local, garantindo que não seja somente um projeto com data de término.

A TIC Governo Eletrônico 2021 investigou se as organizações públicas ofertaram alguma capacitação, curso ou treinamento sobre a LGPD para pelo menos um funcionário da área ou departamento de TI. Entre os órgãos federais e estaduais que tinham departamento de TI (87%), esse tipo de ação foi mais frequente nas organizações do Judiciário (91%) e do Ministério Público (82%) — justamente aquelas que já possuíam pessoa ou área responsável pela implementação da conformidade à LGPD em maiores proporções. Cerca de metade dos órgãos públicos do Executivo e Legislativo realizou esse tipo de formação entre funcionários do departamento de TI. No nível local, as prefeituras de capitais (63%) ofertaram mais frequentemente capacitação, curso ou treinamento sobre a LGPD no setor de tecnologia do que aquelas localizadas no interior (24%). Entre as prefeituras com população superior a 500 mil habitantes, três a cada quatro ofereceram alguma formação sobre a lei ao departamento de TI. (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2022, p. 102).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo focou em abordar a teoria e a prática da LGPD, alinhando legislações e doutrinas a uma análise real de como esses pontos são trabalhados em prefeituras de pequeno e médio porte, utilizando-se de um estudo de caso detalhado envolvendo a Prefeitura Municipal de Três Pontas.

Foram abordadas as barreiras teóricas que são encontradas nesses municípios, e podemos citar a dificuldade na nomeação do DPO em cidades menores, o potencial conflito de interesse que cerca essa nomeação, possíveis confusões estratégicas envolvendo LGPD e LAI, dentre outras apresentadas.

É de muita valia memorar o resultado prático obtido, ao aprender sobre a forma com que a Prefeitura Municipal de Três Pontas lidou com o problema, contratando uma empresa

especializada para fornecer um detalhado diagnóstico de conformidade, mapeando o ciclo de dados, detalhando as vulnerabilidades (tais como fichas de papel, gestão de acessos e sigilo dos servidores) e demonstrando os riscos do não seguimento da estrutura normativa exigida.

É de significativa importância demonstrar que o estudo apresentado serviu de preenchimento de uma lacuna existente no que tange à implementação prática e efetiva da LGPD nos municípios brasileiros que carecem de investimentos em adequação jurídica e tecnológica.

A pesquisa, em formato de estudo de caso, em questão focou no diagnóstico e em recomendações, onde a implementação efetiva e seus resultados de longo prazo não foram medidas, por não haver o acompanhamento temporal das ações da Prefeitura.

O que deve ser extraído de mais importante no estudo de caso apresentado são os incentivos em criar um comitê gestor e realizar o investimento em treinamento contínuo, onde não devem ser dispensado futuros estudos longitudinais para acompanhar a verdadeira efetivação do plano de ação na cidade Três Pontas, ou estudos comparativos entre os municípios que dispõe da contratação de empresas terceirizadas e os que não aderiram a essa solução, distinguindo pontos estratégicos, demonstrando qual o melhor resultado apresentado para a população.

ABSTRACT

The General Data Protection Law (LGPD), known as Law No. 13.709 of 2018, introduced new guidelines covering concrete measures for the Public Administration to adopt in protecting citizens' personal data. This article examines the obstacles public management faces when trying to implement this Law, as well as the consequences it brings to administrative and legal aspects. The approach used here is qualitative, with a descriptive and exploratory focus, supported by an analysis of relevant literature, current legal norms, and a case study on how the Municipality of Três Pontas in Minas Gerais adapted to this Law. It was noted that there is progress in areas such as awareness of the Law and the value of personal data protection, but significant barriers persist regarding training and the lack of uniform internal rules. In conclusion, it is determined that to truly implement the General Data Protection Law in the public sector, solid data governance mechanisms are necessary, along with more resources in technology and education.

Keywords: LGPD, Public Management, Data Protection, Public Administration, Case Study.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Guia Orientativo: Atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais**. Brasília, DF: ANPD, 2024.

Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/copy_of_guia_da_atuacao_do_encarregado_anpd.pdf. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, art. 37.

Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art37>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

CGE-PR. **Cartilha Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais**. Curitiba:

Controladoria-Geral do Estado do Paraná, jun. 2021. Disponível em:

https://www.cge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-06/manual_encarregado_de_dados.pdf. Acesso em: 05 nov. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Privacidade e proteção de dados pessoais 2021: perspectivas de indivíduos, empresas e organizações públicas no Brasil**.

São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em:

https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20220817110001/privacidade_protecao_de_dados_pessoais_2021_livro_eletronico.pdf Acesso em: 05 nov. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). **Jurídico: temas atuais da gestão local**. Brasília, DF: CNM, 2022. (Coleção Gestão Pública Municipal). Disponível em:

https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2022/Livros/2022_LIV_JUR_Juridico_temas_atuais_gestao_local.pdf. Acesso em: 05 nov. 2025.

PORTAL GOV.BR. **Guia orientativo: Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público**.

Brasília: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf> Acesso em: 05 nov. 2025.

VALE, Luís Manoel Borges do; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **LGPD na Administração Pública**. Edição 2024. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Acesso em: 05 nov. 2025.